



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 283.733 - SP (2013/0397375-0)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
IMPETRANTE : ACCYOLY BARBOSA DO VALE
ADVOGADO : ACCYOLY BARBOSA DO VALE
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : DANIEL DA SILVA (PRESO)

EMENTA

"HABEAS CORPUS" SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. DESCABIMENTO. CRIME CONTRA A PAZ PÚBLICA. QUADRILHA. RECEPÇÃO DE RETROESCAVADEIRA. ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PLEITO PELA REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. CIRCUNSTÂNCIAS AUTORIZADORAS PRESENTES. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. EXCESSO DE PRAZO. ANÁLISE DE MATÉRIA NÃO DEBATIDA NA ORIGEM. OCORRÊNCIA DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRECEDENTES.

1. Os Tribunais Superiores restringiram o uso do "habeas corpus" e não mais o admitem como substitutivo de recursos e nem sequer para as revisões criminais.

2. A participação do paciente em organização criminosa, voltada a recepção de maquinário pesado, retroescavadeira roubada, evidencia a dedicação ao delito da espécie, alicerce suficiente para a motivação da garantia da ordem pública.

3. O Superior Tribunal de Justiça, em orientação uníssona, entende que persistindo os requisitos autorizadores da segregação cautelar (art. 312, CPP), é despidendo o paciente possuir condições pessoais favoráveis.

4. O argumento da prisão perdurar por mais tempo do que determina a lei não é capaz de superar o óbice da ausência de debate na origem, sob pena de indevida supressão de um dos graus de jurisdição.

5. "Habeas corpus" não conhecido por ser substitutivo do recurso cabível.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em não conhecer do pedido.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Laurita Vaz, Jorge Mussi e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 25 de março de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 283.733 - SP (2013/0397375-0)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
IMPETRANTE : ACCYOLY BARBOSA DO VALE
ADVOGADO : ACCYOLY BARBOSA DO VALE
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : DANIEL DA SILVA (PRESO)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

Trata-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso ordinário impetrado em favor de DANIEL DA SILVA preso preventivamente e denunciado como incurso nos crimes previstos no art. 180, *caput* (receptação), e no art. 288, *caput* (quadrilha), ambos do Código Penal, impugnando ato do Tribunal de Justiça de São Paulo denegou a ordem lá impetrada que visava a obtenção da revogação, por ilegalidade, da segregação cautelar a que está submetido.

Sustenta, em breve síntese, a ausência dos requisitos autorizadores do art. 312, do Código de Processo Penal e considera que o paciente detém condições pessoais favoráveis para responder a ação penal em liberdade, além de afirmar que a prisão perdura há mais de quatro meses, o que caracteriza ilegalidade por excesso de prazo, postulando pela expedição de alvará de soltura.

Indeferi o pedido liminar (fls. 67/68).

Informações prestadas (fls. 77/189).

O Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do *writ* (fls. 193/201).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 283.733 - SP (2013/0397375-0)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
IMPETRANTE : ACCYOLY BARBOSA DO VALE
ADVOGADO : ACCYOLY BARBOSA DO VALE
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : DANIEL DA SILVA (PRESO)

EMENTA

"HABEAS CORPUS" SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. DESCABIMENTO. CRIME CONTRA A PAZ PÚBLICA. QUADRILHA. RECEPÇÃO DE RETROESCAVADEIRA. ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PLEITO PELA REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. CIRCUNSTÂNCIAS AUTORIZADORAS PRESENTES. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. EXCESSO DE PRAZO. ANÁLISE DE MATÉRIA NÃO DEBATIDA NA ORIGEM. OCORRÊNCIA DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRECEDENTES.

1. Os Tribunais Superiores restringiram o uso do "habeas corpus" e não mais o admitem como substitutivo de recursos e nem sequer para as revisões criminais.

2. A participação do paciente em organização criminosa, voltada a receptação de maquinário pesado, retroescavadeira roubada, evidencia a dedicação ao delito da espécie, alicerce suficiente para a motivação da garantia da ordem pública.

3. O Superior Tribunal de Justiça, em orientação uníssona, entende que persistindo os requisitos autorizadores da segregação cautelar (art. 312, CPP), é despiciendo o paciente possuir condições pessoais favoráveis.

4. O argumento da prisão perdurar por mais tempo do que determina a lei não é capaz de superar o óbice da ausência de debate na origem, sob pena de indevida supressão de um dos graus de jurisdição.

5. "Habeas corpus" não conhecido por ser substitutivo do recurso cabível.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 283.733 - SP (2013/0397375-0)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
IMPETRANTE : ACCYOLY BARBOSA DO VALE
ADVOGADO : ACCYOLY BARBOSA DO VALE
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : DANIEL DA SILVA (PRESO)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

Os Tribunais Superiores assentaram que o uso do remédio heroico se restringe a sanar ato ilegal de autoridade que deve ser cessado de imediato, inadmitindo seu uso indiscriminado, como substitutivo de recursos e nem sequer para as revisões criminais.

Esta via estreita não comporta revolvimento do acervo fático-probatório e deve estar inequivocamente demonstrada de plano, instruída com todos os elementos necessários para seu exame.

A propósito, de se conferir:

HABEAS CORPUS IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO PREVISTO NO ORDENAMENTO JURÍDICO. 1. NÃO CABIMENTO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL. RESTRIÇÃO DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL. EXAME EXCEPCIONAL QUE VISA PRIVILEGIAR A AMPLA DEFESA E O DEVIDO PROCESSO LEGAL. 2. LIVRAMENTO CONDICIONAL. EXAME CRIMINOLÓGICO. DECISÃO MOTIVADA EM DADOS CONCRETOS DA EXECUÇÃO. PRÁTICA DE FALTA GRAVE.CONDENAÇÃO POR NOVO CRIME. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. 3.HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, buscando a racionalidade do ordenamento jurídico e a funcionalidade do sistema recursal, vinha se firmando, mais recentemente, no sentido de ser imperiosa a restrição do cabimento do remédio constitucional às hipóteses previstas na Constituição Federal e no Código de Processo Penal. Nessa linha de evolução hermenêutica, o Supremo Tribunal Federal passou a não mais admitir habeas corpus que tenha por objetivo substituir o recurso ordinariamente cabível para a espécie. Precedentes.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Contudo, devem ser analisadas as questões suscitadas na inicial no intuito de verificar a existência de constrangimento ilegal evidente a ser sanado mediante a concessão de habeas corpus de ofício, evitando-se prejuízos à ampla defesa e ao devido processo legal.

2. Não há se falar em constrangimento ilegal, visto que o Tribunal Estadual, de forma fundamentada, justificou a necessidade da realização de exame criminológico, com base em dados concretos aferidos durante a execução da pena, consistentes na prática de falta grave e na condenação por outro crime.

3. Habeas corpus não conhecido.

(HC 267.006/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Quinta Turma, j. 20/06/2013, DJe 28/06/2013)

Na mesma esteira, os demais precedentes: HC 218.537/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, Quinta Turma, j. 06/08/2013, DJe 13/08/2013; e, HC 188.989/PI, Rel. Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, j. 25/06/2013, DJe 06/08/2013.

No entanto, para fins de homenagear os consectários constitucionais da ampla defesa e contraditório, bem como do devido processo legal, de ofício, passo à análise do pedido objeto deste *mandamus*, ante os argumentos expendidos.

Extrai-se dos autos que o paciente responde pela prática de receptação e formação de quadrilha porque em comparsaria com os corréus, foi surpreendido, neste caso, na posse de uma retroescavadeira roubada.

Consignou o acórdão que a custódia cautelar se encontra fundamentada na garantia da ordem pública em face da **periculosidade do agente, que participa de esquema criminoso**, evidenciando sua personalidade tendente à prática de crimes patrimoniais, como registrou o Tribunal *a quo*:

"Com efeito, Daniel da Silva responde, juntamente a outros seis indivíduos, por receptação dolosa (veículo automotor pesado), cumulada com o crime de formação de quadrilha (cf. pormenorizada denúncia, às fls. 30/34). Foi decretada sua prisão preventiva, assim como de outros comparsas, após longa investigação policial, como se vê nas cópias juntadas pelo Impetrante e pela autoridade judiciária. Ao receber o correto requerimento da Justiça Pública ...

O entendimento que prevalece, atualmente, é o de que o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

delito de receptação - quanto mais cumulado com formação de quadrilha para esse fim deve ser considerado de natureza grave, porque envolve produtos e bens furtados e roubados, muitas vezes engendrados por bandos organizados que se dedicam a essa nefasta atividade, impendendo, então, que se mantenha custodiado quem esteja acusado de sua prática; sendo este, exatamente, o caso ora em apreço. Devemos lembrar que a conduta do paciente se encontra bem descrita nos autos principais.

Ora, essas circunstâncias já indicam sua personalidade propensa à prática de ilícitos penais, e sua disposição em não participar da instrução. É imprescindível maior rigor na apuração desses delitos de indiscutível gravidade, repisa-se, e por isso a liberdade provisória (ou revogação da prisão cautelar) não deve ser concedida a indivíduos envolvidos em tais práticas criminosas, quanto mais cometidas em concurso de infrações e comparsaria organizada" (fls. 15/17).

Desta forma, verifico que o acórdão hostilizado se firmou no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça. Veja-se:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. DESCABIMENTO. RECENTE ORIENTAÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO. RECEPTAÇÃO. ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PLEITO PELA REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. CIRCUNSTÂNCIAS AUTORIZADORAS PRESENTES. PRECEDENTES.

...

3. No caso concreto, a participação do paciente em organização criminosa, voltada à receptação e adulteração de veículos, evidencia a sua periculosidade, alicerce suficiente para a motivação da garantia da ordem pública.

4. Habeas corpus não conhecido, por ser substitutivo do recurso cabível.

(HC 269.881/PR, Rel. Ministro CAMPOS MARQUES (Desembargador Convocado do TJ/PR), Quinta Turma, j.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

06/08/2013, DJe 09/08/2013)

Na mesma vertente, os demais julgados: HC 268.498/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Quinta Turma, j. 06/08/2013, DJe 13/08/2013; e, HC 266.391/GO, Rel. Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, j. 25/06/2013, DJe 01/08/2013.

Portanto, em face da **periculosidade do agente demonstrada através dos elementos colacionados aos autos, ao participar de esquema criminoso que através de ações delituosas adquiriam e revendiam maquinários pesados**, o decreto preventivo se mostra devidamente fundamentado.

Demais disso, o argumento de possuir condições pessoais favoráveis não vinga. Pacificado está neste Sodalício que as referidas características não são garantidoras de eventual direito de responder ao processo em liberdade, quando os motivos que ensejaram a prisão cautelar são suficientes para respaldá-la (RHC 39.449/MG, Rel. Ministra LAURITA VAZ, Quinta Turma, j. 05/09/2013, DJe 11/09/2013; e, RHC 37.652/MT, Rel. Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, j. 03/09/2013, DJe 13/09/2013).

Quanto a alegação da prisão perdurar por mais tempo do que determina a lei, também não faz verão. Isto porque não é possível nesta instância a análise do tema na medida em que se revela como inovação, já que só agora e aqui trazido à baila.

O Supremo Tribunal Federal vem decidindo, de maneira uniforme, que a irresignação não submetida à instância a *quo* torna inviável o seu conhecimento em sede recursal, como é o caso, pois implicaria supressão de instância.

Nesse sentido:

HABEAS CORPUS. PENAL. FURTO. ALEGAÇÃO DE INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA: TESE NÃO DEBATIDA NA INSTÂNCIA ANTERIOR. COMPATIBILIDADE ENTRE O PRIVILÉGIO E A QUALIFICADORA DO CRIME DE FURTO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. HABEAS CORPUS PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA PARTE, CONCEDIDO.

1. Se a alegação da eventual incidência do princípio da insignificância não foi submetida às instâncias antecedentes, não cabe ao Supremo Tribunal delas conhecer originariamente, sob pena de supressão de instância.

2. As causas especiais de diminuição (privilégio) são



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

compatíveis com as de aumento (qualificadora) de pena previstas, respectivamente, nos parágrafos 2º e 4º do artigo 155 do Código Penal. Precedentes.

3. Habeas corpus parcialmente conhecido e, nesta parte, concedido.

(HC 100307, Relatora Ministra CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, j. 10/05/2011, publicado em 03-06-2011)

Na mesma esteira, destaco julgados deste Sodalício: HC 201.544/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, j. 18/04/2013, DJe 24/04/2013; e, RHC 39.513/RS, Rel. Ministro CAMPOS MARQUES (Desembargador Convocado do TJ/PR), Quinta Turma, j. 15/08/2013, DJe 22/08/2013.

Ante o exposto **não conheço** do *habeas corpus*.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2013/0397375-0

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 283.733 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00061497220098260268 01591263820138260000 1591263820138260000 20130000636673
3882009 61497220098260268

EM MESA

JULGADO: 25/03/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ÁUREA M. E. N. LUSTOSA PIERRE**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: ACCYOLY BARBOSA DO VALE
ADVOGADO	: ACCYOLY BARBOSA DO VALE
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: DANIEL DA SILVA (PRESO)
CORRÉU	: AGENILDO DA SILVA MESQUITA
CORRÉU	: JOSE IRANDIR PASTORE DO NASCIMENTO
CORRÉU	: RICARDO VIEIRA
CORRÉU	: IVONE RODRIGUES DOS SANTOS
CORRÉU	: ADRIANO COSTA BAGATTI
CORRÉU	: RONALDO BARROS FERNANDES

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Receptação

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Laurita Vaz, Jorge Mussi e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.